



<b>PROCESSO Nº</b>	: 35364-7/2018
<b>PROCEDÊNCIA</b>	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC
<b>ASSUNTO</b>	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TERMO CONCESSÃO AUXÍLIO Nº 200/2011
<b>REPRESENTADO</b>	: PEDRO CESAR GONÇALVES
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
<b>EQUIPE TÉCNICA<sup>1</sup></b>	: ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO PATRICIA LOPES GRIGGI PEDROSA – AUDITORA PÚBLICA EXTERNA (SUPERVISÃO)

**Senhora Secretária,**

## **I. INTRODUÇÃO**

Trata de **Relatório Técnico Conclusivo** referente a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em desfavor do Sr. Pedro Cesar Gonçalves, referente a supostas irregularidades no cumprimento da execução do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011, cujo objeto é **“Restauro da Igreja de Nossa Senhora da Conceição – Passagem da Conceição, Município de Várzea Grande-MT”**.

O valor inicial do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 era de **R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)**.

## **II. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PORTARIA Nº 032/2014/SEC-MT**

Em 23/4/2018, o então Secretário de Estado de Cultura, Sr. Gilberto Luiz Canavarros Nasser, determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, a fim de apurar as possíveis irregularidades na execução da obra do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Pedro Cesar Gonçalves, conforme texto a seguir:

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 012384/2019 – Conex-e





### PORTARIA Nº 045/2018/SEC

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Tomadas de Contas Especial a fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referentes às pendências dos Convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Cultura, tendo em vista a ausência de prestação de contas ou apresentação de prestação de contas irregulares, não passíveis de aprovação pela equipe técnica.

Art. 2º A Comissão prevista no art. 1º será composta pelos seguintes servidores:

I - Presidente:

a) Amílido Lopes de Souza.

II - Membros:

a) Enndi Uemura;

b) Luiz Gonzalo da Soqueira; e

c) Diana S. Magalhães Ribeiro.

Fonte: Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 06/91

A referida Portaria foi publicada no D.O.E no dia 26.04.2018, data em que os membros da CPTCE/SEC declararam instalada a presente Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como adotaram as providências relacionadas, conforme Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 07-08/91.

Em 01.08.2018, a CPTCE/SEC deliberou sobre os seguintes temas, conforme texto a seguir:

- 1) Em atenção a Portaria n. 123/2018/SEC, publicada no Diário Oficial do dia 31/07/2018, fica instaurado o Processo de Tomada de Contas Especial n. 387753/2018, a fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referente às pendências do **Termo de Concessão de Auxílio n. 200/2011**, formalizado entre a Secretaria de Estado de Cultura e **Pedro César Gonçalves**, para a realização do projeto **"RESTAURO DA IGREJA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - PASSAGEM DA CONCEIÇÃO"**.
- 2) A Comissão providenciará a reprografia do que for necessário, a sua devida autuação, bem como a realização das diligências que se fizerem imprescindíveis para sua conclusão;





- 3) Ficou determinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos. Caso necessário, a Comissão deverá solicitar prorrogação em até 15 (quinze) dias antes do termo final para a conclusão.
- 4) A Comissão garantirá a todos os envolvidos a ampla defesa e contraditório, bem como atenderá fielmente o disposto pela Resolução Normativa nº 024/2014 do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Fonte: Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 10-11/91

No dia 01.08.2018, a CPTCE/SEC elaborou o Relatório Final referente a Tomada de Contas Especial – Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 (Doc. Control-P nº 238993/2018), conforme texto a seguir:

#### Conclusão

Considerando os fatos e fundamentos expostos, bem como o que determina o art. 16 da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT, a Comissão de Tomada de Contas Especial desta Secretaria:

**CONCLUI pelo dano ao erário no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) que devidamente atualizado pela Portaria Nº. 110/2018-SEFAZ (anexa), perfaz o valor de R\$ 102.097,03 (Cento dois mil e noventa sete reais e três centavos).**

Fonte: Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 26/91

A CPTCE-SEC/MT notificou o Sr. Pedro Cesar Gonçalves em diversas ocasiões para que apresentasse defesa sobre o Relatório da CPTCE-SEC/MT referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011, porém o Proponente permaneceu inerte, conforme documentos relacionados a seguir:

- a) Ofício nº 080/2018/CTCE-SEC/MT - Dia 09.08.2018 (Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 34/91); e
- b) Ofício nº 111/2018/CTCE-SEC/MT - Dia 30.08.2018 (Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 37/91).





No dia 10.09.2018, o Sr. Pedro Cesar Gonçalves apresentou suas manifestações junto a CPTCE-SEC/MT referentes às supostas irregularidades apresentadas na execução do Termo Auxílio Concessão nº 200/2011, conforme Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 39-55/91.

Em 13.09.2018, a CPTCE-SEC/MT, elaborou o Relatório Final sobre a defesa apresentada pelo Sr. Pedro Cesar Gonçalves referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 (Doc. Control-P nº 238993/2018), o qual concluiu:

### 3. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto e fundamentado, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura conclui seus trabalhos no presente processo, entendendo pela permanência da responsabilidade da proponente **PEDRO CÉSAR GONÇALVES**.

Da mesma forma, o valor do dano ao erário permanece o mesmo, sendo **R\$ 38.000,00 (trinta oito mil reais)**, que atualizado pela Portaria nº 110/2018-SEFAZ, perfaz **R\$ 102.097,03 (Cento dois mil e noventa sete reais e três centavos)** a ser devolvido, na Conta única do Estado de Mato Grosso.

Em atenção à Resolução Normativa nº 024/2014, os autos serão remetidos à Controladoria Geral do Estado para parecer e, posteriormente, ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento.

Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 56-60/91

Em 13.09.2018, o Secretário de Estado de Cultura, Sr. Gilberto Luiz Canavarros Nasser, encaminhou os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 para análise e parecer da Controladoria Geral do Estado (Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 65/91).

No dia 25.10.2018, a Controladoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 0852/2018, assinado pelo Auditor do Estado, Sr. Anderson Andrey Paes Escobar (Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 67-72/91), o qual chegou a seguinte conclusão:





### 3 - CONCLUSÃO

#### 3.1 - SOBRE AS FORMALIDADES PROCESSUAIS

Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de Tomada de Contas Especial n 450865/2018, de 31/08/2018, bem como dos procedimentos adotados pela Comissão processante, conclui-se que o processo encontra-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado TCE/MT, considerando-se que as falhas administrativas apontadas na análise, deverão ser resolvidas gradativa e diligentemente pela autoridade administrativa, dada a implicação sistêmica do problema, o que não prejudica a continuidade do presente processo e nem sua regularidade quanto aos demais aspectos analisados.

#### 3.2 - SOBRE A DECISÃO APLICADA PELA COMISSÃO

No que tange à decisão aplicada pela comissão, discordamos do entendimento final aplicado que entendeu que o objeto não foi executado e que algumas formalidades aplicáveis ao Termo assinado não foram cumpridas, senão vejamos:

##### **Sobre a falha formal, em relação a um pagamento realizado**

- a. No que tange ao pagamento divergente com o previsto no plano de trabalho (fl. 43 verso Relatório Final) notamos que conforme cláusula 7.1 (do Termo assinado), o recurso não poderia ser aplicado em finalidade diversa, o que não foi o caso, pois o proponente descreve em sua defesa, que a pessoa que recebeu os recursos, teve papel fundamental na execução do objeto. Sobre as formalidades exigidas pela IN 03/2019 em seu art. 21 §2º, entendemos que realmente elas não foram observadas, mas que em tese, ficariam restritas apenas ao campo formal, não comprometendo ou não a execução do objeto. Desse modo, apenas esse pagamento poderia ser objeto de glosa por parte da comissão de prestação de contas, tendo em vista que todos os demais foram devidamente justificados pelo proponente.

##### **Sobre a não execução do objeto**

- a. Em relação a execução do objeto, o Parecer Técnico 04/2015/CPPHC (fls. 173/186 processo digital) a primeira irregularidade encontrada é que o mesmo não possui data de sua confecção. Pelos dados do processo, presume-se que tenha sido elaborado entre 27/07/2015 e 18/08/2018 (pelas datas dos andamentos processuais na página 172 do processo digital). Assim, observa-se que as visitas in loco, se deram mais 3 anos depois da realização das reformas. Isso naturalmente dificulta a verificação da execução completa ou parcial do objeto pactuado. Ademais devido ao grande transcurso do tempo, sem que tivesse sido comunicado de problemas estruturais na reforma realizada, o proponente teve cerceado o direito de executar qualquer tipo de reparo/garantia.





Reforçamos ainda que se encontra ausente a identificação das supostas testemunhas que, em tese, relataram a não execução de alguns serviços. Desse modo é frágil a afirmação baseada apenas nesse relatório, de que o objeto não foi executado.

### **3.3 - CONCLUSÃO FINAL**

Pelo exposto, data vênia a conclusão exarada pela comissão, entendemos que os elementos que alicerçam o Relatório Final desta, opinando pela ocorrência de dano, são questionáveis conforme relatado acima.

Salientamos que essa discordância, não impede o prosseguimento natural do processo, pois os julgamentos do presente caso, dar-se-ão apenas Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Entretanto, caso a comissão, entenda ser o caso de emissão de uma reconsideração, essa deverá ser novamente direcionada à Controladoria Geral do Estado para emissão novo parecer.

Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para ciência e providências e prosseguimentos processuais.

À apreciação superior.

Cuiabá, 25 de Outubro de 2018

Fonte: Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 71-72/91

No dia 13.11.2018, por meio do Ofício CGE/GAB nº 1734/2018, o Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. José Celso Dorileo, restituiu para a Secretaria de Estado de Cultura os autos do processo de Tomada de Contas Especial – Termo de Concessão de Auxílio nº 212/2010 para conhecimento e as devidas providências cabíveis (Doc. Control-P nº 238993/2018, fls. 74/91).

No dia 21.11.2018, o Secretário de Estado de Cultura, Sr. Gilberto Luiz Canavarros Nasser, encaminhou ao TCE/MT cópia do Processo nº 387753/2018, da Tomada de Contas Especial – Termo de Concessão de Auxílio nº 212/2010, para julgamento e demais providências, nos termos do art. 188 da Resolução 14/2007 – TCE-MT (Doc. Control-P nº 238993/2018, fls.01/91).





Em 17.10.2019, mediante Despacho (Doc. Control-P nº 235301/2019) o Conselheiro Relator remeteu os autos à Secex de Obras e Infraestrutura para análise e manifestação.

### III. ANÁLISE DA SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA

Diante do exposto, passa-se à fase externa da Tomada de Contas Especial em face de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Pedro Cesar Gonçalves com fins de apurar eventuais danos ao erário, a identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, se for o caso.

#### 3.1. Objeto do Termo de Concessão de Auxílio

##### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto da presente Concessão de Auxílio é a realização do Projeto Cultural "Restauração da Igreja Nossa Senhora da Conceição – Passagem da Conceição", protocolado sob o nº 93031/2011, aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso, pela Resolução nº 010/2011-CE/MT, publicada no D.O. de 26 de abril de 2011.

Fonte: Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 52/135

#### 3.2 Valor do Termo de Concessão de Auxílio

##### CLÁUSULA QUARTA - DOS VALORES E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O valor total deste Termo de Concessão de Auxílio é de **RS 38.000,00 (trinta e oito mil reais)**.  
4.2 – A **CONCEDENTE** depositará o valor estipulado no Termo de Concessão de Auxílio em **01 (uma) parcela**, na conta especial do Banco do Brasil a favor do **PROPONENTE** e será utilizado conforme cronograma de desembolso em Anexo;

Fonte: Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 53/135

#### 3.3. Repasses relacionados ao Convênio nº 370/2006

O Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 foi assinado no dia 13.10.2011, com vigência até o dia 22.03.2012 e o repasse financeiro foi feito ao Sr. Pedro Cesar Gonçalves, conforme quadro a seguir.





Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho (R\$)
01697-8/2010	10.10.2011	38.000,00
<b>Total Empenhado</b>		<b>38.000,00</b>

Fonte: Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 51/135

Nº Liquidação	Data Liquidação	Valor Liquidação (R\$)
01869-3/2010	04.11.2011	38.000,00
<b>Total Liquidado</b>		<b>38.000,00</b>

Fonte: Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 61/135

Nº Odem Bancária	Data Ordem Bancária	Valor Ordem Bancária
03471-7-0/2011	23.11.2011	38.000,00
<b>Total do Repasse</b>		<b>38.000,00</b>

Fonte: Doc. Control-P nº 214716/2018, fls. 62/135

### Observações:

Analisando os autos do Processo nº 353647/2018, constatou-se os seguintes fatos:

#### a) Análise Financeira da Prestação de Contas do Termo Concessão Auxílio 200/2011

1º) O Termo Concessão Auxílio nº 200/2011 foi celebrado no dia 13.10.2011 com vigência de 120 (cento e vinte) dias após a liberação da Ordem Bancária que ocorreu no dia 23.11.2011, portanto o término do referido termo estava previsto para o dia 23.03.2012;

2º) Conforme item 6.1, Cláusula Sexta do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011, a prestação de contas deveria ser apresentada em até 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural e assinado pelo responsável, logo o Proponente tinha até o dia 22.04.2012 para apresentar a prestação de contas referente ao Termo Concessão Auxílio nº 200/2011;

3º) O Proponente, Sr. Pedro Cesar Gonçalves, apresentou a prestação de





contas do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011 no dia 23.04.2012, 01 (um) dia após o vencimento do prazo, conforme Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 64-100/135;

4º) No dia 14.09.2012, a Secretária Adjunta Executiva da SEC-MT encaminhou à Coordenadoria de Convênios a prestação de contas do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011 para análise e parecer (Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 103/135);

5º) Em 22.10.2014, (02 anos e 06 mês depois da apresentação das prestação de contas) foi feita a primeira análise financeira da prestação de contas do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011 apontando algumas irregularidades, conforme texto a seguir:





Analisar a Prestação de Contas em específico:

( ) Não foi encontrada nenhuma irregularidade na prestação de contas.

( X ) Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Os valores dos serviços prestados pela Sra. Izabela de Silva Marçal estão divergentes do aprovado no plano de trabalho. A cláusula 7º do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011, prevê que o proponente deverá recatar os recursos que forem utilizados em divergência com o estabelecido no projeto. Portanto, o proponente deverá devolver o valor de R\$ 1.900,00, que deverá ser corrigido de acordo com o Título de SEFAZ referente e devolvido através da conta corrente do Banco do Brasil S.A. agência nº 342-4, conta corrente nº 1.010.100-4 - Sefaz Recursos Ordinários com o código 33.101;
- 2) O artigo 12, inciso VII da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, e a cláusula sexta, parágrafo único do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011, vedam a utilização dos recursos do Termo de Concessão de Auxílio com taxas bancárias. Portanto, deverá ser devolvida o montante de R\$ 54,45, referente às tarifas bancárias devidas na conta específica;
- 3) Não foram apresentadas as guias de recolhimento da INSS e IRPF devidamente quitadas, incidentes sobre as contratações das pessoas físicas, conforme determina o artigo 112 da Instrução Normativa nº 071/2009 e RIR-99;
- 4) Ausente o carimbo de aceite do recebimento dos bens/serviços pelo tomador e o carimbo de recebimento dos valores pelos contadores das notas fiscais ou recibos, sem assinaturas identificáveis, contrariando o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e inciso XI, cláusula 6º, do Termo de Concessão de Auxílio celebrado;
- 5) Deverão ser entregues, após de acordo específico, os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, conforme disposto no artigo 14 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e inciso XI, cláusula 6º, do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011.

**Conclusão:**

*Sugere-se que o proponente seja notificado para regularizar as pendências apontadas. Não havendo resposta à notificação, este documento com parecer final desfavorável para fins de aprovação do Credito Especial de Crédito para tomada de decisão, conforme artigo 22 do Decreto nº 1.842/2009.*

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

*Gláucia D. Oliveira*

Fonte: Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 104-106/135

6º) Em seguida a CPTCE/SEC-MT fez várias notificações para o Sr. Pedro Cesar Gonçalves sobre a prestação de contas do Termo Concessão de Auxílio nº 200/2011, conforme a seguir:

- ✓ Notificação nº 191/2014 – SEC-MT - 22.10.2014  
Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 107-108/135;
- ✓ Notificação nº 050/2015 – SEC-MT – 03.03.2015  
Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 112-113/135;
- ✓ Edital Notificação 17.03.2015 – D.O.E 18.03.2015, pág. 12  
Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 119/135.





7º) No dia 26.05.2015, o Sr. Pedro Cesar Gonçalves protocolou na Secretaria de Estado e Cultura de Mato Grosso os documentos solicitados na Notificação nº 191/2014 relativos às pendências na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 (Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 130-135/135);

8º) No dia 29.05.2015 foi elaborado o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011, assinado pela Analista Administrativo Gláucia de Souza Oliveira com as seguintes conclusões (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 30-31/61);

1. A Proponente apresentou os relatórios da prestação de contas (anexos VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII), as cópias das Notas Fiscais, comprovantes dos pagamentos aos fornecedores, extrato da conta corrente e da aplicação financeira, os três orçamentos para as contratações dos serviços prestados e a comprovação de recolhimento dos impostos incidentes sobre a contratação de pessoa física;
2. As irregularidades apontadas nas Notificações nº 191/2014 e 050/2015 foram parcialmente atendidas, tendo em vista que foi apresentada justificativa (folha 04, processo 255847/2015) para a contratação de pessoa física para elaboração do projeto em divergência da natureza de despesa aprovada no plano de trabalho, informando que o princípio da economicidade foi observado e que não gerou ônus ao Estado;

9º) Em 19.06.2015, através do Despacho (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 32-35/61) a Secretária Executiva do Conselho Estadual de Cultura retornou o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011 para a Analista Administrativo, Sra. Gláucia de Souza Oliveira, tendo em vista que o referido Relatório Financeiro não informou que a prestação de contas foi considerada Satisfatória ou se é Insatisfatória;

10º) No dia 25.08.2015, a Analista Administrativo, Sra. Gláucia de Souza Oliveira elaborou o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011, onde concluiu que a prestação de contas foi





considerada **Insatisfatória**, tendo em vista que houve a utilização de recursos em divergência do previsto no plano de trabalho (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 50-51/61).

11º) Em 09.11.2015, o Secretário de Estado de Cultura, Cultura e Lazer, Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho determinou a inscrição do nome do proponente como inadimplente no Fiplan, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 56-59/61).

**Análise da Secex-Obras e Infraestrutura referente ao relatório financeiro final de prestação de contas do termo concessão auxílio nº 200/2011.**

Em relação a irregularidade apontada referente ao pagamento de R\$ 1.900,00 efetuado pelo Sr. Pedro Cesar Gonçalves que não estava previsto no Plano de Trabalho, trata-se de uma falha meramente formal, pois o Proponente descreveu em sua defesa que a autora da elaboração do projeto cultural teve papel fundamental na execução do objeto.

O item 7.1 da Cláusula 7ª do Termo de Concessão Auxílio nº 200/2011 diz que:

**CLÁUSULA SETIMA – DA GLOSA DAS DESPESAS**

7.1 - É vedada a utilização dos recursos repassados pela Concedente e os da contrapartida oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no plano de Trabalho aprovado, bem como no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência avençado, ainda que em caráter de emergência.

Fonte: Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 54/135

Percebe-se que não houve desvio de finalidade, na utilização de R\$ 1.900,00 pelo Proponente para a elaboração de projeto cultural.

A solicitação para a utilização o recurso para a elaboração de projeto deveria ter sido promovido por meio de alteração no Plano de Trabalho inicial e com a inclusão do item como integrante do Plano de Aplicação dos Recursos, por





natureza de despesa da obra do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011.

Porém, tal situação não é suficiente para qualificar a Prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011, como **Insatisfatória**, tendo em vista que os demais documentos apresentados pelo Proponente foram aceitos no Relatório Financeiro Final do referido termo.

#### **b) Execução do Objeto - Termo Concessão Auxílio 200/2011**

1º) No dia 23.04.2012, o Sr. Pedro Cesar Gonçalves, apresentou a prestação de contas do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011, conforme Doc. Control-P nº 239118/2018, fls. 64-100/135;

2º) Constam nos autos o Parecer Técnico nº 04/2015/CPPHC elaborado pelo Técnico Desenvolvimento Econômico e Social - Arquiteto, Sr. Estevão Manoel Alves Corrêa (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 38-48/610), o qual concluiu-se por **Insatisfatória** a execução física do objeto do Termo Concessão Auxílio nº 200/2011. Não consta a data da elaboração do referido Parecer. Observa-se que as visitas in loco ocorreram depois de mais de 03 anos da realização da obra, dificultando assim a verificação total ou parcial do objeto pactuado;

3º) Não constam nos autos do Processo nº 353647/2018 documentos comprobatórios de que a CPTCE/SEC-MT notificou o Sr. Pedro Cesar Gonçalves para que apresentasse suas justificativas técnicas sobre o Parecer Técnico nº 04/2015/CPPHC (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 38-48/61);

4º) Em 31.08.2015, por meio do Despacho (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 52/61), a Analista Administrativa – Sra. Gláucia de Souza Oliveira encaminhou os autos do Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 ao Superintendente de Orçamento, Financeiro e Contábil sugerindo que o referido processo fosse encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura para tomada de decisão com base no relatório técnico e financeiro da prestação de contas;





5º) No dia 08.10.2015, mediante Despacho (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 53-55/61), a Secretária Executiva do Conselho Estadual de Cultura encaminhou os autos do processo – Termo Concessão Auxílio nº 200/2011 - para o Secretário de Estado de Cultura, Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, para as providências que julgasse cabíveis;

6º) Em 09.11.2015, através do Processo 255847/2015 e seus apensos (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 56-59/61), o Secretário de Estado de Cultura tomou as seguintes decisões:

Considerando que a prestação de contas referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 200/2011 encontra-se irregular e, apesar de notificado, o produtor cultural não sanou as pendências, determino a inscrição do seu nome como inadimplente no FIPLAN, por se tratar de TCA, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial.

Cientifique o Interessado desta decisão.

À Secretária Executiva do Conselho Estadual de Cultura para cumprimento da primeira providência.

Após, à Comissão Especial de Tomada de Contas.

7º) Em 23.11.2015, a Secretária Executiva do Conselho Estadual de Cultura, Esporte e Lazer emitiu a seguinte Certidão, conforme texto a seguir:

CERTIFICO que nesta data inclui no Cadastro de inadimplentes do Conselho Estadual de Cultura a Proponente PEDRO CESAR GONÇALVES, CPF Nº 545.486.831-00, por ter as contas do TCA Nº. 200/2011, Projeto Cultural “Restauração da Igreja Nossa Senhora da Conceição” sido REJEITADAS (fls. 62-65 – Processo 255847/2015 e Apensos), bem como encaminhei requerimento de inclusão da Proponente no Cadastro de Inadimplentes do FIPLAN, por meio do Ofício nº. 40/2015/GABSAC/SECEL à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2015.

Fonte: Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 60/61





8º) No dia 23.11.2015, através da CI Nº 243/2015/CEC/SECEL, a Secretária Executiva do Conselho Estadual de Cultura, Sra. Palloma E. Torquato da Silva encaminhou ao Sr. Leandro Xavier Ursolino – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, o Processo nº 255857/2015 e seus apensos para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme determinação do Secretário de Estado de Cultura (Doc. Control-P nº 239119/2018, fls. 61/61);

9º) Não constam nos autos do processo documentos comprobatórios que o Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, Sr. Leandro Xavier Ursolino atendeu a determinação do Secretário de Estado de Cultura, Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho;

10º) Somente no dia 23.04.2018, isto é, decorridos exatos 06 (seis) anos contados da apresentação da prestação de contas pelo proponente, é que a CPTCE/SEC iniciou os trabalhos referentes a Tomada de Contas Especial – Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011, contrariando assim o art. 33, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta 003/2009 c/c art. 4º, §§ 2º e 4º, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT.

#### **Análise da Secex-obras e infraestrutura referente a execução da obra do termo concessão auxílio nº 200/2011.**

Devido ao grande lapso temporal e sem ter sido notificado dos problemas que ocorreram na reforma da obra, o Proponente teve o seu direito ao contraditório e ampla defesa prejudicado, tendo em vista que não teve condições de refazer os serviços supostamente não aceitos pela Administração, a qual somente realizou inspeção *in loco*, após mais de 3 anos da realização da obra.

#### **IV. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Resolução Normativa nº 24/2014/TCE, no seu artigo 2º, estabelece que:  
*“A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente*





*formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário*”.

A referida norma ainda estabelece (§ 1º, artigo 3º) que “A Tomada de Contas Especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo”.

O artigo 4º, § 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 24/2014, diz que:

**Art. 4º** - Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§ 2º - As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres;

No caso em tela, o processo de Tomada de Contas Especial – Termo de Concessão de Auxílio nº 200/2011 – só foi instaurado no dia 23.04.2018, isto é, decorridos 06 (seis) anos depois da apresentação da Prestação de Contas pelo Proponente (23.04.2012).

Nessas situações, existem diversos entendimentos jurídicos decidindo pelo arquivamento dos autos:

**Acórdão nº 843/2009 – TCU / Plenário**

*Arquivam-se as contas quando há transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, tornando inviável ao responsável exercer seu direito ao contraditório e à*





*ampla defesa.*

**Acórdão 9650/2017- Primeira Câmara- TCU**

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da TCE não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, **e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular**, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU. (gn)

**Acórdão 7948/2014-Segunda Câmara- TCU**

As falhas processuais atribuíveis ao Estado que reduzem a capacidade de defesa do administrado, em evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornam ilíquidáveis as contas, nos casos específicos em que tais elementos fiquem demonstrados.

**Acórdão 1077/2012-Primeira Câmara-TCU**

A demora excessiva, pelo concedente, na apreciação de contas prestadas pelo convenente cria dificuldades na apuração da verdade material, constrange o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ocasiona prejuízo ao ressarcimento de possível dano ao erário. Nessas circunstâncias, a TCE é arquivada, com determinação ao concedente para que apure as responsabilidades pela demora na análise da prestação de contas.

**Representação nº 698486/2018 – TCE – MG**

*A ausência de elementos probatórios de dano ao erário, bem como a ausência de citação válida, aliadas ao transcurso de longo período de tempo desde a ocorrência dos fatos, compromete substancialmente o exercício pleno e indubitável da ampla defesa, impondo o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal*





e do art. 176, III, do Regimento Interno.

**Denúncia nº 837410/2018 – TCE - MG**

*Transcorrido longo período de tempo desde a ocorrência dos fatos, encontra-se substancialmente comprometido o exercício pleno e indubitável da ampla defesa, impondo-se, assim, o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 176, III, do Regimento Interno.*

*Dentre outros.*

Dessa forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas:

1) Determinar a extinção do Processo de Tomada de Contas Especial nº 35.364-7/2018, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC-MT), referente ao Termo Concessão Auxílio nº 200/2011, **sem deliberação quanto ao mérito**, considerando que os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se, dentre os princípios, pelo **da ampla defesa e do contraditório**, os quais não foram garantidos ao proponente, haja vista o transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração de tomada de contas especial;

2) Dar ciência à Secretaria de Estado e Cultura (SEC-MT), quanto ao seu dever de buscar o ressarcimento, adotando outras medidas administrativas ou mesmo judiciais com vistas à recomposição do dano.

É o relatório.

Cuiabá, 11 de setembro de 2020.

*Assinatura digital*  
\_\_\_\_\_  
*Aloísio Barros de Carvalho*  
Auditor Público Externo

*Assinatura digital*  
\_\_\_\_\_  
*Patrícia Lopes Griggi Pedrosa*  
Auditora Pública Externa (Supervisão)

